

## DA INSPEÇÃO DO TRABALHO E A AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS

**Rafael Carvalho da Rocha Lima**

Todo trabalhador, seja ele da iniciativa privada seja do setor público, tem direito a um ambiente de trabalho seguro.

A Constituição Federal de 1988, inspirada no princípio da dignidade da pessoa humana, protege o homem e a mulher trabalhadora contra riscos e agravos decorrentes do labor em condições inadequadas.

Os afastamentos do trabalho resultantes de acidente em serviço ou moléstia profissional implicam elevados gastos para a seguridade social e exigem do tomador de serviço o recrutamento e treinamento de novos colaboradores.

A Consolidação das Leis do Trabalho, na esteira do art. 7º, XXII, da Carta Republicana, estabelece medidas de saúde e segurança para os trabalhadores, no capítulo V do Título II, conferindo poder regulamentar ao Ministério do Trabalho para detalhar as normas pertinentes.

Como é cediço, compete à União Federal organizar e manter o serviço de inspeção no trabalho (art. 21, XXIV, CF/88), o que é feito pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, pelas Superintendências Regionais do Trabalho e seus Auditores do Trabalho.

De acordo com o art. 9º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002: “*A inspeção do trabalho será promovida em todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos e privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos...*”.

Diante desse arcabouço normativo, os Auditores do Trabalho tem realizado fiscalizações em órgãos públicos estaduais e municipais, exigindo o cumprimento das regras existentes nas Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria Nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Conforme já anotado, os servidores públicos também têm direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, conforme inteligência do art. 39, §3º, da Constituição Federal. Bem por isso, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás aprovou a Lei estadual nº 19.145, de 29 de dezembro de 2015, dispondo sobre a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores do Poder Executivo.

O art. 2º, §2º, da lei estadual em comento estabelece a aplicação supletiva, provisória e “com as devidas adaptações” das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho enquanto não editadas normas próprias de saúde, higiene e segurança dos trabalhadores do Poder Público”.

Ao nosso sentir, os Auditores do Trabalho não podem proceder a fiscalização e autuação de órgãos públicos estaduais ou municipais quanto ao cumprimento das normas de segurança no trabalho em relação aos servidores públicos de vínculo estatutário. Isso implica indevida intromissão da União nos demais entes federativos, cuja autonomia é assegurada pelos arts. 18, 25 e 29, entre outros, da Constituição Federal.

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública destinada à proteção da saúde de servidores públicos municipais:

DECISÃO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS GUARDA-VIDAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. APURAÇÃO DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. SÚMULA 736. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O caso 1. Conflito negativo de atribuições apresentado neste Supremo Tribunal Federal, em 26.6.2013, e autuado como Ação Cível Originária, objetivando a solução de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Espírito Santo e o Ministério Público do Trabalho quanto à apuração de irregularidades relacionadas às condições às quais estão submetidos os guarda-vidas do Município de Vitória/ES no exercício de suas funções. (...)

**9. A apuração dos fatos e a adoção das medidas administrativas ou judiciais necessárias à correção de potencial desrespeito às normas trabalhistas relacionadas ao meio ambiente de trabalho se inserem nas atribuições do Ministério Público Trabalho.** Deve-se, por isso, reconhecer a atribuição do Ministério Público do Trabalho para apurar se o Município de Vitória/ES tem, ou não, propiciado adequadas condições para o desempenho das atividades dos guarda-vidas a ele vinculados. **10. Pelo exposto, conheço da presente Ação Cível Originária e declaro competente o Ministério Público do Trabalho para apuração de**

**irregularidades relacionadas às condições de trabalho dos guardas-vidas do Município de Vitória/ES.** Publique-se. Brasília, 18 de setembro de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (ACO 2169, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 18/09/2013, publicado em DJe-189 DIVULG 25/09/2013 PUBLIC 26/09/2013) – **g.n.**

A leitura apressada da ementa poderia levar o intérprete a entender que, assim como pode o Ministério Público do Trabalho atuar em questões de saúde e segurança de servidores estatutários, os Auditores do Trabalho poderiam fazê-lo.

No entanto, infere-se daquela decisão que a maioria dos Ministros não levaram em conta a natureza jurídica do vínculo entre o servidor público e a Fazenda Pública para deliberar naquele sentido.

Acreditamos que a natureza jurídica do vínculo entre o trabalhador e o tomador do serviço faz toda a diferença em matéria de competência do órgão fiscalizador. Ora, os servidores públicos estatutários não se ligam aos Estados e Municípios por uma relação contratual; seus direitos e vantagens estão previstos em leis específicas dos respectivos entes.

Em outras palavras, as relações de trabalho entre o Poder Público e seus servidores, como regra, não são regidas pela CLT, de maneira que não cabe aos Auditores do Trabalho fiscalizar a obediência das normas de saúde e segurança no trabalho em relação aos servidores estatutários dos Estados e dos Municípios.

Vale dizer, o regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552/2002 deve ser interpretado de acordo com a Constituição, de maneira a excluir da competência dos Auditores do Trabalho a fiscalização das relações de trabalho havidas entre servidores públicos e Estados ou Municípios.

**Rafael Carvalho da Rocha Lima.** *Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil. Criador do blog Mentor Jurídico. Procurador do Estado de Goiás.*

A opinião aqui manifestada representa posição exclusiva do autor, não significando a posição institucional de quaisquer órgãos a que esteja vinculado.